HABEAS CORPUS Nº 504.366 - SC (2019/0105835-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EMANUEL MENDES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de EMANUEL MENDES DA SILVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que denegou a ordem no HC n. 4006900-24.2019.8.24.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 8/3/2019, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Nesta via, alega o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação apta a justificar a segregação cautelar, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Sustenta que se mostra desproporcional a custódia, sendo devida a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame** (HC 342.821/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016; RHC 52.841/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016; HC 336.606/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, HC 340.235/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016).

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada ao paciente, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 76/78):

> *Durante a audiência de custódia, realizada no dia 08.3.2019, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, esta com fundamento na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e como conveniência da instrução processual.*
> *[...]*
> *No caso, o fumus commissi delict sobressai da*

> *investigação policial, especialmente dos depoimentos colhidos na fase pré-processual, que apontam o paciente como um dos responsáveis, em tese, pela comercialização ilícita dos entorpecentes.*
> *[...]*
> *Quanto ao periculum in mora, a decretação da prisão cautelar foi fundamentada na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e para conveniência da instrução processual.*
> *De fato, sobressai a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, não somente por meio do material apreendido, mas especialmente dos depoimentos colhidos, estes reveladores de indicios da traficância exercida pelo paciente como meio de vida.*
> *[...]*
> *Some-se a isso, sendo o paciente natural de outro estado da federação, revela-se o receio de evasão e, por conseguinte, que a aplicação da pena, em caso de eventual condenação, resulte inviabilizada.*
> *Logo, embora pareça uma medida reprovável, que implica em certo sacrifício à liberdade individual, a segregação cautelar é imposta pelo interesse social e justificada toda vez que demonstrada sua necessidade, como na hipótese.*
> *Sendo assim, inexiste qualquer constrangimento ilegal, pois se encontram efetivamente presentes os seus requisitos e pressupostos legais (art. 312 do CPP).*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítima o paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito da impetração, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe*

25/04/2017)

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator